



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074869-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são pacientes KAWE PINHEIRO CUBA SANTOS SILVA, LUCAS LANZONI DA SILVA e FELIPE DA SILVA PEREIRA e Impetrante SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.774

HABEAS CORPUS nº 2074869-26.2025.8.26.0000

COMARCA: Marília (3ª Vara Criminal)

PACIENTES: Kawê Pinheiro Cuba Santos Silva, Lucas Lanzoni da Silva e Felipe da Silva Pereira

IMPETRANTE: Dra. Soraia Martins Pereira Sanches

HABEAS CORPUS – Associação Criminosa e Furto Qualificado - Prisão preventiva decretada para evitar a reiteração criminosa – Possibilidade – Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Decisão devidamente fundamentada – Constrangimento ilegal – Inocorrência - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Revogação da custódia cautelar – Não cabimento – ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Soraia Martins Pereira Sanches, em favor dos pacientes **Kawê Pinheiro Cuba Santos Silva, Lucas Lanzoni da Silva e Felipe da Silva Pereira**, presos e denunciados como incurso no artigo 288, caput, e no artigo 155, §4º, incisos II e IV, § 4º-B, e §4º-C, inciso II, (por sete vezes) ambos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, do mesmo código, contra ato do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, que converteu suas prisões em flagrante em prisões preventivas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante delito aos 06 de março de 2025, pela suposta prática de vários delitos. Afirma que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega

que a decisão que converteu as prisões em flagrante em prisões preventivas carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata dos delitos, em clara violação ao princípio da presunção de inocência. Assevera que os pacientes não apresentam sinais de periculosidade, de dedicação a atividade criminosa ou quaisquer outros requisitos para a manutenção da custódia previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Consigna que os delitos em tese praticados não possuem como elementares violência ou grave ameaça, pelo que a segregação cautelar se mostra desproporcional. Declara que os pacientes Lucas e Felipe possuem circunstâncias favoráveis, eis que primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, não apresentando qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Diz que, em caso de eventual condenação, poderá haver imposição de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Acena com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a imediata expedição de alvarás de soltura.

Negada a medida liminar (fls. 84/86), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 89/90.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 96/107).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em foco, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se constar da denúncia (fls.170/172 dos autos de origem) que “[...]desde data não apurada, sendo certo que a partir de janeiro de 2025, na cidade de Diadema/SP, KAWÊ PINHEIRO CUBA SANTOS SILVA, LUCAS LANZONI DA SILVA, e FELIPE DA SILVA PEREIRA, além de outras pessoas ainda não identificadas, se associaram para o fim de cometer crimes. Também verte dos autos que, no dia 04 de março de 2025, na Rua Dolores Guerreiro de Oliveira nº 361, Parques das Esmeraldas II, na cidade de

Marília, KAWÊ PINHEIRO CUBA SANTOS SILVA, LUCAS LANZONI DA SILVA e FELIPE DA SILVA PEREIRA, agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para eles, um cartão de crédito pertencente à vítima W.C. (pessoa idosa - D.N0 4/03/1957 - fls. 48 e 159) e, mediante fraude e por meio de programa malicioso, objetos no valor total de R\$ 1.699,98 (mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), em prejuízo da mesma vítima.. Consta por fim, que no dia no dia 05 de março de 2025, na Rua Amicle Dalmonte nº 268, Parque das Vivendas, na cidade de Marília, KAWÊ PINHEIRO CUBA SANTOS SILVA, LUCAS LANZONI DA SILVA e FELIPE DA SILVA PEREIRA , agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para eles, um cartão de crédito pertencente à vítima V.L.de O.S. e, mediante fraude e por meio de programa malicioso, objetos no valor total de R\$ 288,95 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em prejuízo da mesma vítima[...]"

Portanto, segundo consta dos autos, mediante a realização de trabalho investigativo, apurou-se a existência de associação criminosa especializada em golpes financeiros, conhecidos como "golpe do cartão". A quadrilha atuava de forma coordenada, utilizando máquinas de cartão adulteradas para clonar dados bancários de vítimas, especialmente idosos, e efetuar transações fraudulentas. Os criminosos se passavam por representantes de empresas ou bancos, oferecendo supostos brindes ou entregas e condicionando o recebimento ao pagamento de uma pequena taxa, geralmente no valor de R\$4,50. No entanto, ao efetuar o pagamento, as vítimas tinham seus cartões clonados e valores significativamente superiores eram debitados de suas contas, o

que denota, em tese, ousadia e periculosidade dos autores do delito, restando necessário o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação a lei penal.

Além disso, verificou-se que os pacientes confessaram informalmente a prática dos golpes e informaram que faziam parte de uma organização criminosa sediada em Diadema, que operava remotamente para obter dados bancários das vítimas e com eles foram apreendidos diversos objetos e veículos utilizados na prática dos crimes, incluindo máquinas de cartão adulteradas, cartões bancários, celulares e valores em espécie.

Assim, presentes os indícios de autoria, que recaem sobre os pacientes, diante dos indícios de que participaram dos delitos aqui noticiados e que integraria associação criminosa de grande envergadura.

A decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Não se pode prejudicar o mérito, mas os indícios da participação dos pacientes como autores dos graves crimes estão presentes. Iniciativa como a noticiada nestes autos é motivada certamente pela falta de retribuição rápida. Situações tais, graves, devem ser coibidas com rigor por parte da Justiça, sob pena de a impunidade levar ainda mais descrença na população já cansada de tanta criminalidade.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, deduz-se que se trata de prisão cautelar compatível com os termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

A necessidade de assegurar a ordem pública emerge, ainda, da gravidade da conduta, exercida contra idosos, utilizando a obtenção ilegal de dados bancários de vítimas por meio de sistema informática. Portanto, é necessário, por ora, que a determinação de custódia seja preservada, com o intuito de se evitar prejuízos à ordem pública e à integridade dos ofendidos.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ademais, KAWÊ PINHEIRO CUBA SANTOS SILVA é multirreincidente, ostentando diversas condenações pela prática de delitos contra o patrimônio alheio, como se vê dos documentos juntados às fls. 51/56 e 73/78, enquanto o paciente LUCAS LANZONI DASILVA é reincidente e ostenta maus antecedentes e, quanto a FELIPE DA SILVA PEREIRA, cumpre anotar, apenas *ad argumentandum*, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

E não é só. Verifica-se que em relação ao crime tipificado no artigo 1º da Lei 9613/98, há informação acerca da instauração de novo inquérito policial para a apuração da prática do referido delito.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada aos pacientes, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento, em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o

desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva. Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, no caso concreto, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo *a quo*, que decretou a prisão preventiva do paciente, descendo às peculiaridades do caso concreto: “(...) *Note-se que tanto os averiguados foram presos em*

flagrante enquanto cometiam, em tese, delito de associação criminosa e logo após o cometimento, em tese, de delitos de estelionato contra duas vítimas, tendo sido encontrados, no quarto de hotel utilizado por eles, diversas máquinas de cartões, carregadores, celulares, cartões em nome de pessoas diversas, dinheiro, além de três motocicletas, uma delas cuja placa foi filmada durante o estelionato noticiado no boletim de ocorrência de fls. 48/50. Saliente-se que os averiguados, em tese, confessaram a prática delituosa aos milicianos. Assim, como se observa do que fora apurado, e pelo relato dos policiais, há indícios da prática de crimes de estelionato, associação criminosa e lavagem de bens e valores pelos indiciados. Ademais, da análise dos autos, especialmente da FA e certidões dos acusados, verifica-se que o indiciado KAWÊ PINHEIRO CUBA SANTOS SILVA é multirreincidente, ostentando diversas condenações pela prática de delitos contra o patrimônio alheio, como se vê dos documentos juntados às fls. 51/56 e 73/78, enquanto o indiciado LUCAS LANZONI DASILVA é reincidente (0000070-94.2019.8.26.0537 0003134-14.2020.8.26.0041) e ostenta maus antecedentes, como se vê dos documentos juntados às fls. 60/65 e 79/81. Tal aspecto é indicativo de que não absorveram a terapêutica penal, não se incomodaram com as condenações pretéritas e voltaram a delinquir, o que indica periculosidade e possibilidade concreta da reiteração da conduta delitiva caso sejam postos em liberdade, sendo necessária a prisão para garantia da ordem pública. Já no tocante ao indiciado FELIPE DA SILVA PEREIRA, a despeito de sua primariedade, observo que, assim como KAWÊ e LUCAS, não tem qualquer vínculo com a Comarca, tendo todos afirmado aos milicianos que vieram à cidade de Marília vindos da cidade de Diadema/SP(fl.

13/18), em tese, com o explícito propósito de aplicar golpes utilizando máquinas de cartão adulteradas.(...) m suma, apesar do esforço argumentativo da defesa, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar dos indiciados, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, sendo certo que sua soltura representa risco concreto à sociedade ante a reiteração de condutas recentes, bem como para a conveniência da instrução criminal, especialmente considerando que não residem no distrito da culpa, e para assegurar a aplicação da lei penal. Com essas considerações, HOMOLOGO o flagrante e CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA com fulcro nos artigos 282 c/c 310, II, e 312 e ss., do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a fim de que os custodiados FELIPE DA SILVA PEREIRA, KAWÊ PINHEIRO CUBA SANTOS SILVA e LUCAS LANZONI DA SILVA, já qualificados nos autos, permaneçam confinados "intra muros" até ulterior decisão deste Juízo.[..](fls. 90/97 dos autos de origem).

Correta, enfim, diante das particularidades do caso em análise e da gravidade das condutas imputadas aos pacientes, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-
SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

RELATORA